MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001257/00-19
Recurso nº. : 131.721
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EDUARDO ESPIR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ESPIR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10675.001257/00-19
Resolução nº. : 102-2.120
Recurso nº. : 131.721
Recorrente : EDUARDO ESPIR

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 20 de outubro de 2000, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 12 a 15), referente ao exercício 1999 ano-calendário 1998, constituindo crédito tributário no montante de R$ 27.622,71, a seguir descrito:

Imposto de Renda Pessoa Física	330,63
Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	13.929,51
Multa de Ofício (passível de redução)	10.447,13
Juros de Mora – Cálculo válido até 06/2000	2.915,44

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que após a revisão da declaração de rendimento do Ano-Calendário 1998 (DIRPF/99) do Recorrente, foi constatada a existência de irregularidades, conforme demonstrado abaixo:

1 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício:

O Recorrente omitiu rendimentos das empresas:

Empresa	CNPJ	Rendimento	IR Fonte	
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/2011-70	7.877,40	209,31	(fl. 23)
CEF	00.360.305/0001-04	2.446,25	-	(f. 23)
Polícia Militar MG	16.695.025/0001-97	7.742,00	65,40	(fl. 23)
Gama Gestão em Saúde S.A.	29.411.345/0001-10	491,40		
Bradesco Seguros S.A.	33.055.146/0001-93	1.798,95	-	(fl. 24)
Medial Saúde S.A.	43.358.647/0001-00	5.967,00	314,55	(fl. 24)
Bemge Caixa	73.809.352/0001-66	2.274,25	75,53	(fl. 24)
HSBC Bamerindus Seguros	76.538.446/0001-36	10.706,12	1.009,35	(fl. 24)

2 – Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de Previdência Privada:

Empresa	CNPJ	Rendimento	IR Fonte	
UNIBANCO	46.665.139/00001-55	6.406,84	753,40	

3 – Dedução indevida com dependentes:

- declarou R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) a maior a título de pensão das filhas Raquel Tibery Espir e Thais Tiberg Espir, conforme comprovantes (fls. 51 a 56);

- Declarou as filhas, citadas acima, como dependentes;

- Declarou também Ana Elisa Franco Ribeiro, companheira, no quadro de dependentes, embora a mesma, tenha apresentado DIRPF/99 (fl. 27).

4 – Dedução indevida a título de despesa com instrução:

O Recorrente informou despesa com instrução sem comprovação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

1 – Arts. 1 a 3 da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 3, 11 e 32 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Art. 45 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

2 – Arts. 1 a 3 e parágrafos da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90, Arts. 3, 11 e 33 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Art. 7 da medida provisória 1.559/97 e retenções posteriores.

3 – Art. 8, Inciso II, alínea "C" e Art. 35 da Lei 9.250/95; Art. 37 da IN/SRF 25/96.

4 – Art. 8, inciso II, alínea "B" e parágrafo 3 da lei 9.250/95; Arts. 37 a 40 da IN/SRF 25/96.

IMPUGNAÇÃO

Em 31 de julho de 2000, foi protocolizado impugnação (fls. 02 a 04), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG., onde o Recorrente apresenta razões de defesa:

- A glosa correspondente a dedução com dependentes (R$ 1.080,00), que se refere à companheira, com a qual vive há mais de cinco anos, está de acordo com o Manual de Instruções para Preenchimento de Imposto de Renda – Pessoa Física 1999 (Tabela de Relação de Dependentes), portanto, atende à legislação;

- A glosa correspondente a Despesas com Instrução (R$ 5.499,00), está de acordo com o Quadro 6 do citado Manual de Instruções, onde está claro que os valores aplicados em instrução de dependentes ou alimentados são dedutíveis. Situação semelhante na DIRPF do ano-calendário 1997, não foi registrado glosa;

- A glosa correspondente a Pensão Alimentícia Judicial, refere-se ao pagamento de Pensão Judicial às suas filhas: Thais Tibery Espir e Raquel Tibery Espir (R$ 7.400,00) e à ex-cônjuge (R$ 7.200,00), sendo que são pagas separadamente por decisão da Promotoria da Comarca de Uberlândia;

- A multa de ofício de 75% é incabível, uma vez que o Recorrente atendeu ao pedido de esclarecimentos da SRF;

- Apura nova base de cálculo considerando os rendimentos tributáveis constantes no Auto de Infração (R$ 113.961,83), altera o item "Dependentes" para somente "1", porém mantém os mesmos valores dos itens "Despesa com instrução" e "Pensão alimentícia".

	R$
- Rendimentos tributáveis	113.961,83
- Contribuição à Prev. Social	1.422,71
- Dependentes	1.080,00
- Despesa com instrução	3.400,00
- Pensão Alimentícia	14.600,00
Base de cálculo	**93.459,12**
- Imposto Apurado	21.381,25
- Imposto de Renda Retido na fonte	10.388,11
Saldo do IR a pagar	**10.993,14**

O Recorrente requer que o Auto de Inflação seja cancelado e substituído por outra notificação com os valores constantes no item 3.14 (fl. 4), transcrita acima, já que estão alicerçados na legislação vigente e em sentença judicial.

ACÓRDÃO

Apreciando a impugnação, a 4ª turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, julgou procedente o lançamento, através de Acórdão DRJ/JFA nº 1.279, de 10 de maio de 2002, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NORMAS GERAIS - Constitui rendimento bruto tributável todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e os proventos de qualquer natureza.

DEDUÇÕES DEPENDENTES - CÔNJUGE/COMPANHEIRO - Incabível a dedução da base de cálculo anual do Imposto de Renda, da quantia de R$ 1.080,00, a guisa de dependentes representado pelo cônjuge ou pelo companheiro(a), que apresentou declaração de rendimentos em separado.

PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES – CONCOMITÂNCIA - É vedada a dedução concomitantemente dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação da dependência dentro do ano-calendário.

PENSÃO JUDICIAL -Cabível a dedução, da base de cálculo do IRPF, da parcela efetivamente comprovada, como despendida pelo contribuinte a guisa de pagamento de pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente.

INSTRUÇÃO DE ALIMENTADOS - Para que tais desembolsos, efetuados pelo contribuinte durante o Ano-Calendário, sejam passíveis de dedução na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, referente ao exercício financeiro correspondente, hão que estar como tal autorizados pela legislação tributária e devem ser comprovados, à juízo da autoridade lançadora, com documentação hábil e idônea, onde os dispêndios realizados estejam discriminados na forma específica e detalhada.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE – COMPENSAÇÃO - O valor do IRRF, incidente sobre rendimentos tributáveis, apurados em lançamento de ofício, deve ser deduzido do imposto calculado pela autoridade lançadora do tributo.

MULTA DE OFÍCIO – LANÇAMENTO - A aplicação da multa de ofício, nos casos de declaração inexata, tal como calculado pela autoridade fiscal, encontra amparo na legislação tributária vigente.

Lançamento Procedente"

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, reconhece a união estável, mantida nos moldes fixados pelo artigo 226, § 3º; da Constituição Federal e artigos 1º e 5º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, como unidade familiar, determinando a aplicação sobre ela, no que couber, do disposto nos artigos 6º a 8º do precitado Regulamento, que definem a tributação dos rendimentos auferidos na constância da sociedade conjugal;

- Os citados dispositivos do RIR/99, determinam que cada membro do casal, no curso da união estável, tenham seus rendimentos tributados na proporção de 100% dos que lhe são próprios e 50% dos produzidos pelos bens comuns;

- É dada aos cônjuges e aos companheiros a opção de apresentar suas declarações de renda em conjunto ou em separado;

- É cabível a dedução da base de cálculo anual do Imposto de Renda, da quantia de R$ 1.080,00, a guisa de dependente representado pelo cônjuge (art. 83, inciso II, c;c art. 77 do RIR/99);

- Não é possível a condição de dependente do Recorrente, Ana Elisa Franco Ribeiro – CPF. 672.148.276-20, uma vez que a mesma apresentou declaração de rendas em separado, e não só relativo ao exercício de 1999;

- Quanto a dedução das duas filhas do Recorrente, a título de dependentes, está vedada ao Recorrente, uma vez que a elas o Recorrente pagou pensão alimentícia judicial, utilizada, na parcela em que for comprovada, como dedução da base do IRPF devido;

- Quanto a glosa procedida referente à dedução de pensão judicial paga pelo requerente, alterando de R$ 14.600,00 para R$ 7.200,00 conclui-se que realmente o declarante arca com o mencionado ônus em função de acordo homologado judicialmente, porém na análise do documento, o contribuinte só comprova o desembolso de um total de R$ 7.200,00, cujas beneficiárias são suas filhas Thais Tibery Espir e Raquel Tibery Espir;

- Quanto a não aceitação pelo fisco da dedutibilidade de R$ 3.400,00, a título de despesas com instrução, o Recorrente consignou a realização de despesas com educação referentes a 2 (dois) dependentes. Discriminou tais despesas como sendo correspondentes a gastos realizados junto ao Colégio Objetivo – CNPJ 21.238.001/0001-49, no valor de R$ 2.854,00 e junto ao Colégio Nacional – CNPJ 65.284.275/0001-40, no valor de R$ 2.645,00. Entretanto, só constam dos autos o recibo de fl. 42/57 relativo ao Colégio Nacional, num total de 2.344,00, que se refere a mensalidades escolares não especificadas, pagas durante o curso do ano de 1998 da aluna Thaís Tibery Espir;

- Tal comprovante de pagamento, não há que ser aceito, nesta fase impugnatória, uma vez que foi emitido por entidade educacional que, conforme timbre do próprio documento, ministra ensino de 2º grau, mas também, funciona como curso pré-vestibular, sem que dele conste a especificação do tipo de mensalidade que foi paga pelo contribuinte durante o ano-calendário de 1998;

- Que o fato de tal situação não ser objeto de lançamento em outros exercícios financeiros, não dá legitimidade ao pleito do Recorrente, uma vez que a infração ora apontada não ocorreu pelas razões por ele tipificadas;

- O Recorrente acata que houve a omissão de rendimentos levantados pela Fiscalização, sendo correto o valor de R$ 113.961,83, quando fora declarado apenas R$ 68.521,62;

- Que quanto a exigência da multa de ofício de 75%, considerada como incabível pelo requerente, tem por base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96;

- Por conseguinte, vota pela manutenção do lançamento formalizado pelo Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18 de junho de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 81 a 84), apresentando seu inconformismo com relação às glosas efetuadas relativas a Pensão Alimentícia e despesa com instrução, onde se destacam os seguintes pontos:

- O Recorrente anexa cópia do TERMO DE RATIFICAÇÃO, estabelecendo o pagamento de pensão alimentícia, separadamente, e, cópia de HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, dos atos estabelecidos quanto a forma de pagamento (fls. 85 a 87);

- Quanto a glosa com despesas com instrução, comprovante anexo (fl. 88), o Recorrente alega que cumpriu as informações contidas no Manual de Instrução para Preenchimento de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 1999, visto que o mesmo autoriza tal dedução.

Por fim solicita o cancelamento da Intimação nº 140/02, e que as deduções glosadas, sejam restabelecidas, para apuração do pretenso crédito tributário.

O Recorrente apresentou Relação dos bens e direitos para arrolamento (fl. 82), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele domo conhecimento.

Com o propósito de dirimir dúvida, voto no sentido de CONVERTER em diligência, para que a unidade de origem, intime o contribuinte para esclarecer e comprovar, se as mensalidades pagas ao Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda no Ano-calendário de 1998, são referentes ao ensino médio ou preparatório para vestibular.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA